



2ª ALTERAÇÃO DA 1ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
DE VILA NOVA DE POIARES

RELATÓRIO DE NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE POIARES
DIVISÃO DE OBRAS URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS

RELATÓRIO DE NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

I – INTRODUÇÃO

O presente documento que irá ser submetido à apreciação da Câmara Municipal, consubstancia a fundamentação da não necessidade de sujeição da presente alteração ao Plano Director Municipal de Vila Nova de Poiares, de agora em diante designado apenas por (PDM), à avaliação ambiental estratégica, de agora em diante designada por (AAE), o qual presentemente vigora na forma da 1ª revisão a que foi sujeito, que por sua vez foi publicada em diário da república em 14 de Maio de 2015, no Diário da República nº 93 da 1ª Série e já alterado pela 1ª alteração da 1ª revisão publicada no Diário da República 2ª Série, nº 166 de 29/8/2018.

Atento o conteúdo do “Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica (Orientações metodológicas), elaborada pela APA (Agência Portuguesa do Ambiente), entende-se que a AAE, é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica, cujo objectivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de acção no quadro de um desenvolvimento sustentável. Dentro dos objectivos da AAE, está também contida, o fortalecimento e facilitamento da AIA (avaliação de impacte ambiental), o que teoricamente aqui se poderia então colocar.

No quadro do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (D.L. 80/2015 de 14/5), designado por RJGT, os planos de ordenamento devem conter relatório ambiental, para o qual se teria de aplicar o procedimento próprio e consequente do D.L. 232/2007 de 15/6 alterado pelo D.L. 58/2011, mas também se encontra a sua dispensa em casos de alterações pequenas, como adiante se verá.

II – ENQUADRAMENTO LEGAL

Nos termos da alínea b) do nº2 do artigo 97º do D.L.80/2015 de 14/5, o PDM deve ser acompanhado de Relatório Ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente, resultantes da aplicação do Plano, aqui naturalmente, da alteração ao plano PDM. Contudo, também no mesmo Regime Jurídico, se encontra no artigo 120º (Avaliação ambiental), nº1, que as pequenas alterações aos planos

territoriais só são objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são susceptíveis de terem efeitos significativos no ambiente.

No caso presente, como referido no Relatório da Alteração e também nos Termos de Referência, a alteração ao PDM, resume-se a uma alteração de designação do conteúdo valencial da ocupação de espaços de equipamentos e outras estruturas, apenas lhe dando abrangência a outros equipamentos e estruturas que não exclusivamente aquelas que estavam previstas, mantendo-se contudo o conteúdo da designação geral de ocupação do solo nele contido, por continuar a tratar-se como antes de Espaço de Equipamentos e Outras Estruturas. Na verdade, a alteração abrange estritamente o mesmo espaço, não havendo portanto alteração de cartografia ou mesmo só de legenda, e vai ficar com regulamentação mais atualizada, discriminada e regulada, defendendo aliás por isso melhor características dos usos a aplicar, do que a constante do PDM atual. O nº2 do mesmo artigo 120º, diz que as qualificações das alterações para efeitos do número anterior (aqui o nº1), compete à entidade responsável pela elaboração do Plano (aqui a Câmara Municipal), de acordo com os critérios do D.L. 232/2007 de 15/6, com as alterações do D.L. 58/2011 de 4/5. A qualificação em matéria de Avaliação Ambiental, podem teoricamente ser do âmbito estratégico ou também de impacte ambiental e então seriam já reguladas pelo D.L. 151-B/2013 de 31 de Outubro, alterado pelo D.L. 47/2014 de 24/3 e posteriormente ainda pelo D.L. 179/2015 de 27/8.

Lembra-se desde já no entanto, que embora como regra geral da alínea a) do nº1 do artigo 3º daquele D.L. 232/2007 de 15/6 e sua actualização já referida, a sujeição da avaliação ambiental, pudesse abranger ordenamento rural e energia, estabelece que os planos referidos nessa alínea a) desse nº1 do artigo 4º, em que se determinem pequenas alterações só devem ser alvo de avaliação ambiental se determinarem efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios do anexo a este diploma. Embora a dispensa conseguida à luz desta legislação agora referida, já justificasse a não aplicação do D.L. 151 – B/2013 de 31/10 actualizado pelos diplomas já acima referidos, não deixa de se lembrar que também este diploma contém o mecanismo de dispensa do procedimento de AIA, no seu artigo 4º, se fosse necessário.

III – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL

Já abordada na introdução, a alteração pretendida é afinal a classificação base daquele espaço, que era e continua a ser a de Espaço Destinado a equipamentos e Outras

RELATÓRIO DE NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Estruturas. A utilização que ali existia prevista era a de aeródromo e campo de golf, que hoje se revela desajustada ou mesmo impossível materialmente para o caso do aeródromo, pelo qua se impõe para a mesma classificação base, permitir outras ocupações de parque temáticos, desporto, lazer, captação de energias renováveis, limpas e atividades afins de complemento ali enquadráveis em funcionamento de conjunto complementar e global.

Os parâmetros urbanísticas a plicar serão os que se disciplinam na proposta de alteração regulamentar limitados às justificações de propostas em projeto e a limites legais já existentes da lei geral e específica do caso que for, só carecendo das necessárias adaptações que se incorporam também presente alteração.

Há assim demonstradamente necessidade desta alteração agora produzida, em última análise pelo facto de não havendo viabilidade material para as execuções previstas, se ter de ter abrangências de ocupação alternativas.

IV- FUNDAMENTAÇÃO DA NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Para esta fundamentação, já se expôs o enquadramento legal aplicável e por isso se vão analisar os critérios constantes do Anexo do D.L. 232/2007 de 15/6 com a alteração do D.L. 58/2011 DE 4/5. Percorrendo-os, tendo em conta o exposto no ponto III, vem:

1 – Características dos planos e programas, tendo em conta nomeadamente :

a) O grau em que o plano (ou neste caso a sua alteração), estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos.

A alteração pretendida, estabelece limitações de justificação para as áreas, assuntos ou valências identificadas nesta alínea. O plano já dispunha neste sentido estas qualidades, as quais são agora aqui mais disciplinadas do que antes na sua intenção estratégica e assim sendo não determinam qualquer necessidade de verificação estratégica.

b) O grau em que a alteração ao plano influencia outros planos, incluindo os inseridos numa hierarquia.

Não há aqui produção de influência em outros planos, pois que a área adjacente não é regulada por outro plano, e outras áreas que têm plano de pormenor, não influenciam estes Espaços.

RELATÓRIO DE NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

c) A pertinência do plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.

Sem dúvida que esta alteração ao plano, tem em vista promover o desenvolvimento sustentável do tecido empresarial daquela área de actividade. Mas como já explicado, a alteração é formal e não física, pois que se mantêm as ocupações já existentes e regula-se agora melhor a exploração dos espaços, não integrando novas considerações ambientais e por isso não sendo ela (alteração) pertinente.

d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa.

A abordagem da questão anterior, fundamenta consequentemente, a não determinação de problemas ambientais pertinentes para o plano ou sua alteração, ou programa se fosse o caso.

e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria do ambiente.

A alteração do plano em questão, é de tal forma diminuta, e as possíveis instalações em exploração são de tão pequena expressão ambiental, que de modo algum se gerariam casos que justificassem essa pertinência, tendo sempre presente as limitações impostas pela aplicação do D.L. 232/2007 de 15/6 alterado pelo D.L. 58/2011 de 4/5, bem como o D.L. 69/2000 de 3/5, nomeadamente o seu anexo II, e ainda o D.L. 19/93 de 23/1, que se não aplica ao caso presente.

2 – Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente :

a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos.

As características aqui referidas, só podem ser avaliadas conhecendo-se os efeitos possíveis ou previsíveis. Representaria alguma dificuldade a análise para ocupações ainda não definidas em mais especificidade, em espaços não ocupados. Contudo como já referido, a área envolvida está estabilizada e as situações ainda por ventura não definidas, encontram semelhanças com a experiência da exploração da previsível já conhecida. Esta funciona assim como a demonstração dos reais efeitos possíveis e expectáveis de tais situações. Com base nesse conhecimento, não se configuram que tais qualidades sejam relevantes e portanto não serão geradoras de efeitos nocivos e daí não ser importante a probabilidade ou a duração ou a frequência ou ainda a reversibilidade dos efeitos.

b) A natureza cumulativa dos efeitos.

RELATÓRIO DE NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

De facto é uma questão que importa considerar, porque determinados efeitos podem não ser em si nocivos, mas virem a sê-lo em conjunto com outros. A nosso ver se relacionaria esta situação com a questão da probabilidade referida na alínea anterior. Tem também de se lembrar que os licenciamentos são temporalmente diluídos ao longo dele e portanto tal probabilidade pode não ser determinável em tempo prévio de atuação.

Também aqui se faz uso do conhecimento real do existente estabilizado, bem como se tem de convir que nesse conhecimento real se apresentam a observação, todas as condicionantes que se conhecem em simultâneo e portanto se pode fazer uma observação cumulativa e nada se encontrou de pertinente ou relevante ambientalmente.

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos.

Se se entende como fronteira o limite de passagem para outras áreas de outras regras de ocupação, eventualmente mais sensíveis, lembra-se que esta área é limitada no seu perímetro num dos casos, por vastas áreas florestais e no outro caso por espaços agrícolas e espaços de atividades económicas.

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes.

Trata-se de uma área isolada em si e suficientemente grande para ter a sua própria envolvente de proteção, com estrutura viária própria, pelo que já por si limita essas possibilidades, acrescentando tratar-se predominantemente de instalações limpas ecologicamente falando e fisicamente também. Sendo assim desde o início como é o caso nesta alteração o impacte é nulo.

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada.

Na verdade a dimensão em questão é tão diminuta para qualquer efeito, que praticamente qualquer acontecimento se restringe ao local da instalação. A área em si, tal como já existente, não sofre agora qualquer alteração agravante e mesmo para o estado pré existente tal incidência era mínima, mesmo que merecesse alguma referência. Admitindo mesmo assim algum acontecimento, a área afectada é apenas o local e população é de algumas poucas pessoas, tanto pela dimensão da generalidade das unidades com pela população exclusivamente laboral existente, ou mesmo de visitantes.

f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a :

fi) Características naturais, fii) ultrapassagem de normas de qualidade ambiental, fiii) utilização intensiva do solo.

RELATÓRIO DE NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

A justificação dada à alínea e), tem afinal aqui cabimento pelas mesmas razões.

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Esta situação não existe no caso presente.

V – CONCLUSÃO

Em face da análise aqui apresentada, pode concluir-se não ser de sujeitar a alteração ao Plano Director Municipal a Avaliação Ambiental Estratégica, dado tratar-se de pequenas alterações ao regulamento não susceptíveis de provocarem efeitos significativos no ambiente, nos termos e para os efeitos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 120º do D.L. 80/2015 de 14/5 e também do disposto no nº1 do artigo 4º do D.L. 232/2007 de 15/6 alterado pelo D.L. 58/2011 de 4/5.

Vila Nova de Poiares 21 de fevereiro de 2019

O Presidente da Câmara Municipal

João Miguel Sousa Henriques

Pela equipa técnica
O técnico superior
Eng. Mário de Magalhães Maia